

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO E A INOBSERVÂNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL POR INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

THE CHILD AND THE ADOLESCENT AS SUBJECTS OF LAW AND THE INOBSERVANCE OF THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION BY THE INFLUENCE OF THE PENAL POPULISM MEDIA

Helena Frade Soares*

RESUMO

Questão que vem recebendo grande atenção no Brasil diz respeito à criminalidade entre as crianças e adolescentes brasileiros bem como às políticas voltadas ao seu combate. Atualmente reconhece-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e que encontram na Doutrina da Proteção Integral suas bases de defesa. No entanto, ante um populismo penal midiático instaurado no país crianças e adolescentes autores de atos infracionais são vistos como verdadeiros inimigos públicos. O presente artigo busca analisar a trajetória histórica dos direitos das crianças e adolescentes bem como analisa as distinções entre as Doutrinas da Situação Irregular e da Proteção Integral. A partir de uma visão crítica sobre o populismo penal midiático pondera-se o surgimento de uma nova personagem na sociedade brasileira: o menor infrator como inimigo público.

Palavras-chaves: Criança. Adolescente. Criminalidade. Populismo Penal Midiático. Inimigo.

ABSTRACT

Issue that has received a lot of attention nowadays in Brazil concerns about the criminality among brazilian children and adolescents as well as the politics aimed at its combat. Currently it is acknowledge that children and adolescents are subjects of law and that they find in de Full Protection Doctrine the basis of

* Advogada. Formada em Direito pela PUC-Minas em 2013. Pós-Graduanda em Ciências Penais pela PUC-Minas. Pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – CRISP da UFMG. Email: helena.frade.soares@gmail.com.

Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8754495U6>

its defenses. However, because of the penal populism media, children and adolescents are seen as true public enemies. The present paper tries to analyze the historical trajectory of the rights of children and adolescents as well as to analyze the distinctions between the doctrines of the Irregular Situation and the Full Protection. From a critic perspective of the penal populism media it weighs to arise of a new character in Brazilian society: the underaged lawbreaker as a public enemy.

Key-words: Child. Adolescent. Criminality. Penal Populism Media. Enemy.

1. INTRODUÇÃO

Questão que vem recebendo grande atenção atualmente no Brasil diz respeito à criminalidade entre as crianças e adolescentes brasileiros bem como às políticas voltadas ao seu combate. Atualmente, tanto a Constituição da República quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a Doutrina da Proteção Integral que nada mais preconiza que toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, ante a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, por este motivo, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral. No entanto, para compreender a posição jurídica das crianças e adolescentes hoje é importante a realização de uma análise quanto à evolução dos seus direitos tanto nacional quanto internacionalmente perpassando-se pela Doutrina da Situação Irregular, já abandonada.

A criminalidade entre as crianças e os adolescentes brasileiros vem ganhando especial atenção da mídia que usa e abusa de matérias jornalísticas sobre o tema e acabada por influenciar não só as emoções da população como também a tomada de decisões pelo governo. Populismo penal e mídia caminham de mãos dadas sendo que a instrumentalização e a exploração do senso comum pelo primeiro tornam-se possíveis graças à atuação da segunda. A partir disso, a Justiça e o Direito Penal são criticados por sua ineficácia e insuficiência. Diante do medo incutido na população cria-se um discurso que coloca a criança e o adolescente autores de atos infracionais como inimigos públicos e não como sujeitos de direito como preconiza a Doutrina da Proteção Integral. Consequência atual deste discurso é a elaboração da PEC 171/93 que propõe a diminuição da maioria penal de 18 para 16 anos.

Não só não se pode perder de vista toda a evolução da trajetória das crianças e adolescentes como sujeitos de direito como também não se pode, para fins de conter o clamor público, deixar de lado a Doutrina da Proteção Integral impulsionando, através da criação de leis, a marginalização de grande parte da população brasileira e fomentando, portanto, a criminalização da pobreza no país.

2. COMPREENDENDO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO

Para que as bases de estruturação dos direitos da criança e do adolescente e da Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sejam compreendidas, de início se faz necessária uma breve análise histórica sobre a trajetória da criança e do adolescente, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Esta análise permitirá compreender as terminologias “criança” e “adolescente” no sentido atualmente utilizado, sentido este que desde a Antiguidade não existia e, se utilizado, o fora de maneira totalmente distinta da contemporânea.

2.1. A criança ao longo da história internacional

Na Idade Antiga as crianças não eram merecedoras de proteção especial, estando desprotegidas juridicamente. Os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas objetos de relações jurídicas onde o *pater familiae* exercia um direito de propriedade sobre eles. Em Roma, por volta do período de 449 a.C, a Lei das XII Tábuas estipulava que o pai possuía, entre outros, o direito de vida e de morte bem como o direito de vender seus filhos. Tanto em Roma como na Grécia antigas, as mulheres e os filhos não possuíam qualquer direito, devendo total respeito e submissão ao pai que figurava como o Chefe da Família. O Código de Hamurabi, datado aproximadamente de 1700 a.C, estipulava diversas sanções aos filhos, crianças ou não, nos casos de desrespeito para com seu pai, biológico ou adotivo, o qual poderia decepar seus membros ou mesmo tirar a vida de seus descendentes. Em Esparta, as crianças eram selecionadas desde novas de acordo com o seu porte físico, sendo objeto de Direito Estatal, no intuito de servirem aos objetivos da política de

preparação dos exércitos (JUNIOR, 2012). Destaca-se que neste período histórico eram comuns os sacrifícios de crianças que nascessem com deformidades e doenças. Portanto, inexistia proteção jurídica bem como direitos às crianças e aos adolescentes.

A partir da Idade Média há o nascimento do sentimento pela infância na Europa em decorrência das Ordens Religiosas o que gerou o início de reconhecimento de direitos para as crianças e uma conseqüente ampliação na área de proteção dos menores. No entanto, vale ressaltar que essa proteção, tendo em vista a forte presença do Cristianismo e da Igreja Católica, era direcionada tão somente aos nascidos do casamento católico, sendo os demais infantes discriminados. A partir do séc. XIX a criança passa a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial tornando-se o foco central da família. Ocorre que, em que pese o surgimento deste sentimento pela infância, a partir dos 7 anos de idade, passava-se a exigir da criança uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de um adulto. Dessa forma, estes primeiros sinais de respeito à criança foram muito tímidos e desastrosos, visto que a partir dos 7 anos exigia-se da mesma um comportamento equiparado ao do adulto, sendo permitido a aplicação de sanções, de cunho físico ou psicológico, àqueles que assim não se comportassem.

A Idade Contemporânea foi marcada por um avanço na consolidação das políticas e práticas de proteção social da criança e do adolescente. Em 1924 a Sociedade das Nações adota a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança e em 1946 tomam tamanho as manifestações a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas - UNICEF. Já em 1948 é adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual delinea os direitos humanos básicos e, em seu artigo 25, item 2 dispõe que a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Ademais, estatui também que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção especial. Em 1969 ocorre a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil foi signatário, e que dispõe em seu artigo 19 sobre os direitos da criança, mais especificamente, que toda criança terá direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado. O ano de 1979 foi declarado pela Organização das Nações Unidas – ONU como o “Ano da Criança” e em 1989 foi realizada a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

O que se verifica na perspectiva internacional é um aumento gradativo da preocupação com a criança e com o adolescente, ocorrendo um balanço da efetivação de seus direitos que, resultou na Doutrina da Proteção Integral, revogando-se a arcaica percepção do menor em situação irregular e estabelecendo-se que a criança e o adolescente são sujeitos de direito. As terminologias “criança” e “adolescente” surgem dessa evolução representando os investimentos que começaram a ser direcionados a essa fase do desenvolvimento humano (VERONESE, 2013).

2.2. A criança e o adolescente como sujeitos de direito no Brasil

No que tange ao Brasil, o período Colonial foi marcado pela ausência de direitos e de proteção às crianças. Aqui há o surgimento dos primeiros centros de internação de crianças, no entanto, voltados tão somente àquelas de origem indígena e para fins específicos de catequização. Já no período do Brasil Império, a primeira Constituição brasileira datada de 1824 não fazia menção aos direitos da criança e do adolescente, no entanto, possuíam vigência no país as Ordenações Filipinas as quais regulamentavam, pela primeira vez, a imputabilidade penal aos 7 anos de idade. Neste período histórico, a adolescência confundia-se com a infância sendo que aqueles com idade entre 17 e 21 anos eram considerados como *juvenes adultos* podendo, inclusive, receber a pena de morte.

Em 1830 entra em vigor o Código Criminal do Império do Brasil que significou certo avanço em face das Ordenações Filipinas no que tange à idéia de integridade física. A doutrina penal dos menores no Brasil surge com este Código que estipulava a imputabilidade aos 14 anos de idade. Aplicava-se um sistema biopsicológico para tanto, sendo que, para aqueles que possuísem de 7 a 14 anos, a punição era estipulada e aplicada de acordo com a análise de seu discernimento e, uma vez constatado que estes obraram com consciência, poderiam ser recolhidos às Casas de Correção, contanto que lá ficassem até os 17 anos de idade. Em 1890 o Código Criminal do Império do Brasil foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil o qual manteve a imputabilidade penal aos 14 anos dispondo, ainda, que àqueles que possuísem entre 9 e 14 anos de idade aplicava-se o sistema biopsicológico do discernimento e a Constituição brasileira de 1891 também manteve o silêncio quanto aos direitos da criança e do adolescente. Impende destacar que o

Código Penal dos Estados Unidos do Brasil caracteriza a oscilação entre os pensamentos relativos à infância no país naquela época. De um lado, havia a preocupação com a defesa das crianças e, de outro, o interesse relativo à defesa da sociedade contra aquelas que praticavam delitos e não possuíam recursos, que constituíam uma ameaça à ordem pública. Este Código manteve sua vigência até o ano de 1927.

Paralelamente à criação deste último, vale apontar que no século XX o movimento internacional pelos direitos da criança e do adolescente inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta do adulto. E em 1921 foi sancionada, no Brasil, a Lei 4.242 que abandonou o sistema biopsicológico determinando de forma puramente objetiva a imputabilidade penal aos 14 anos de idade. Seis anos mais tarde, em 1927, entra em vigor o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto 17.943-A), mais conhecido como Código Mello Mattos, que refletiu um profundo teor protecionista na intenção de controle total das crianças e jovens brasileiros, consagrando a união entre a Justiça e a Assistência. Este Código constituiu um novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Em 1934 é promulgada a nova Constituição brasileira a qual fazia uma tímida menção aos direitos das crianças e adolescentes estipulando em seu artigo 138 que cabia à União, aos Estados e aos Municípios amparar a maternidade e a infância, socorrer as famílias de prole numerosa e proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono psíquico, moral e intelectual.

Em 1937, sob a presidência de Getúlio Vargas, é promulgada uma nova Constituição brasileira e, pela primeira vez, foram introduzidos dispositivos que buscassem a implementação e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 16, inciso XXVII dispõe que competia privativamente à União legislar sobre as normas fundamentais de defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança. No mesmo sentido, os artigos 127, 129 e 130 preconizavam que a infância e juventude deveriam ser objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria tomar todas as medidas necessárias destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico importava em falta grave dos responsáveis pela guarda e educação dos jovens brasileiros, sendo que nestes casos, criava-se o dever do Estado de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Ademais, aos pais miseráveis assistia

o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole, bem como nos casos de falta de recursos necessários à educação em instituições particulares, era dever da Nação, dos Estados e dos Municípios, através de instituições públicas de ensino, a possibilidade de receber educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Em 1940 foi editado o Código Penal Brasileiro, ainda em vigor, o qual utilizando-se do critério biológico, estipula a imputabilidade penal aos 18 anos de idade. Em 1941, através do Decreto Lei nº 3.799 é instituído no Brasil o Serviço de Assistência ao Menor – SAM ligado ao Ministério da Justiça que funcionava, em verdade, como um sistema penitenciário à população menor de idade e de estrutura correcional-repressiva. A Constituição brasileira de 1946 seguiu a mesma linha da anterior, reafirmando o direito à educação e o dever do Estado em proporcionar o ensino gratuito. Uma vez que o Código Penal de 1940 estipulava a imputabilidade aos 18 anos de idade e, anteriormente o Código Mello Mattos a estipulava aos 14 em vista ao disposto na Lei 4.242/1921, foi criado em 1979 um novo Código de Menores como disfarce sobre a imagem de sistema tutelar. Com o Golpe Militar, a questão concernente ao menor foi elevada à categoria de problema de segurança nacional, prevalecendo o implemento de medidas repressivas. Dessa forma, em 1964, através da Lei 4.513 cria-se, no intuito de substituição do SAM, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM a qual possuía autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM que era direcionada à integração da criança e do adolescente na comunidade. O FUNABEM foi instituído a nível nacional e as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor - FEBEM a nível estadual como gestores dessa política. A Constituição brasileira de 1967 estipulava, além dos direitos consagrados anteriormente, que deveria ser instituída por lei a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Este novo Código de Menores consagrava a Doutrina da Situação Irregular a qual não faz qualquer distinção entre os menores abandonados e os delinquentes. Neste contexto, consolidava-se um sistema de controle da população na medida em que aplicavam-se sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, ampliando os poderes dos Juízes de Menores. Assim como antigamente, os menores voltam

a ser vistos como meros objetos da norma, no entanto, dotados de uma “patologia social” sendo que os menores eram diferentes das “crianças”.

Em 1988 é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, a qual ampliou a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes à família, à sociedade e ao Estado em seu artigo 227 mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos de idade. Impende destacar que referida Constituição adiantou-se quanto à adesão da Doutrina da Proteção Integral consagrada pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989. Finalmente, em 1990 através da Lei nº 8.069 é editado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando-se estes à condição de sujeitos de direitos e portadores de direitos fundamentais, abalizado pela Doutrina da Proteção Integral. Referido estatuto significou nada menos do que uma troca de paradigma, verdadeira revolução cultural no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

3. A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR X DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Situação Irregular tem suas raízes em concepções que remontam ao final do século XIX (CUSTODIO, 2008) e foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Mello Mattos em 1927 e, posteriormente, reafirmada explicitamente pelo Código de Menores de 1979 sob a máscara de sistema tutelar. Não havia distinção entre menores abandonados e menores delinquentes neste conjunto de normas, sendo que podem-se extrair seis tipos de situações que acarretavam na irregularidade do menor conforme dispunha seu artigo 2º. Em primeiro lugar, consideravam-se em situação irregular aqueles menores que encontravam-se privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; que eram vítimas de maus tratos ou de castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; que encontravam-se em perigo moral; que encontravam-se privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual de pais ou responsáveis; que apresentavam desvios de conduta, em decorrência de grave inadaptação familiar ou comunitária e, por fim, aqueles que praticavam infrações penais. Verifica-se, dessa forma, que referida Doutrina tinha

como fundamento um conjunto de normas que tinham como alvo crianças e adolescentes específicos e que se encontravam inseridos em um quadro de exclusão social. Confundiam-se na mesma situação irregular as crianças e os adolescentes abandonados, maltratados, vítimas e infratores sendo que para Veronese (2013, p.11)

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizada, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. (VERONESE. 2013, p. 11)

Essa concepção de situação irregular apresentava uma resistência específica que gerou, por consequência, uma visão estigmatizada da infância e da juventude. A própria expressão “menor” possuía uma conotação pejorativa que remetia à idéia de situação irregular e a sua objetivação jurídica atribuía um conjunto de políticas de tratamento à menoridade que legitimava o reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão. Neste sentido, Custódio (2008, p.4) explica que

A teoria jurídica do direito do menor desempenhava papel especial na resignificação da realidade, pois dispunha de um aparato capaz de transformar o menino e a menina pobre em “menor em situação de risco” e, portanto, destinatário da responsabilização individual pela sua própria condição de irregularidade. Era a construção de um mundo paralelo, onde a irregularidade era imaginada com base em preconceitos e estereótipos e depois restava aos agentes do Estado enquadrar o público perfeito à caracterização da barbárie. (CUSTÓDIO, 2008, p. 4)

Nesta época, em que pese a apresentação da Doutrina da Situação Irregular como novidade pelos juristas brasileiros, a mesma, em verdade, já esgotava as suas potencialidades históricas em um contexto internacional ante sua incapacidade para a resolução de problemas que selecionava como relevantes. Na década de 80 houve uma contraposição entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral que passaram a disputar uma hegemonia teórica sobre a titularidade das políticas mais adequadas às necessidades brasileiras. O discurso autoritário por parte do Estado passou a receber duras críticas do espaço público permitindo o surgimento de um ambiente que cobiçava a democratização. Esse ambiente significou o início da ruína da situação irregular ante o crescimento dos adeptos à Doutrina da Proteção Integral.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil antecipa-se na adoção da Doutrina da Proteção Integral consagrada na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989, configurando uma opção jurídica e política que se resumiu na concretização de um novo paradigma, um novo direito embasado nas concepções de democracia, portanto. A Constituição Federal de 1988 e suas respectivas garantias e direitos democráticos constituíram as bases fundamentais do direito da criança e do adolescente provocando como consequência a necessidade de um reajustamento jurídico no país. Assim, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) simbolizou uma verdadeira revolução jurídica no tocante aos direitos e garantias dos jovens brasileiros ao adotar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral logo em seu artigo 1º. As crianças e os adolescentes passaram à condição de sujeitos de direito, deixando para trás a concepção preconceituosa e estigmatizante que circundava a terminologia “menor”. Firmou-se o reconhecimento destes como seres em condição de desenvolvimento, e justamente, por essa condição especial, o ECA determina que a sua proteção é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público (artigo 3º).

A Doutrina da Proteção Integral preconiza que toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, ante a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, por este motivo, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral. Para Cury (2002, p.21)

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, 2002, p. 21)

Neste ponto, impende destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui importante função já que regulamenta o texto constitucional não permitindo que as garantias e direitos ali dispostos se tornem letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem direitos sociais, por si só, não é capaz de os aplicar de forma satisfatória, sendo necessário a junção entre elas e um conjunto de políticas públicas e sociais. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui dois eixos importantes: o da participação e o da descentralização. O primeiro refere-se à constante e progressiva participação e atuação de todos os segmentos da sociedade nos campos de

ação e, o segundo, deve resultar da divisão de tarefas e empenhos por parte da União, Estados e Municípios no cumprimento e aplicação dos direitos sociais.

Assim, tem-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente o reconhecimento de que os jovens brasileiros são sujeitos de direitos e garantias merecendo especial proteção de todos os segmentos da sociedade, ante a sua peculiar condição de pessoas em estado de desenvolvimento sem distinção de sua condição econômica, social, familiar ou moral.

4. POPULISMO PENAL E MÍDIA: A POPULAÇÃO COMO MARIONETE E O NOVO INIMIGO PÚBLICO

De grande importância para a apreciação das discussões que circundam a questão da inimputabilidade penal das crianças e adolescentes no Brasil atualmente diz respeito ao populismo penal e midiático. Luiz Flávio Gomes (2013) ensina que o populismo penal pode ser entendido como o método ou o discurso hiperpunitivista que explora o senso comum, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, no intuito de se conquistar o apoio da população na imposição e implementação de políticas criminais mais rigorosas como uma solução para o problema da criminalidade. Explorando a insegurança popular, o populismo penal encontra fundamento para a adoção de políticas punitivas mais rigorosas e severas, aproveitando-se da ignorância ou da emoção da população para gerar apoio à expansão de um Direito Penal com caráter seletivo e injusto, que é exercido contra uma minoria. Dessa forma, caracteriza a instrumentalização e a exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular para designar uma forma específica de expansão do poder punitivo exercido de forma discriminatória para a manutenção de uma ordem social contra determinadas pessoas, como forma de legitimação da dominação.

Dentre as inúmeras características e elementos do populismo penal pode-se destacar que referida ideologia defende que a insegurança pública pode e deve ser resolvida com a elaboração de mais leis, fomentando-se a idéia do movimento da lei e da ordem. Este fato acarreta em uma verdadeira improvisação legislativa, que acaba por perseguir alguns estranhos e inimigos, flexibilizando os direitos e garantias fundamentais dos investigados e

acusados. Por outro lado, existe uma disseminação do medo, sobretudo pela mídia, dando destaque ao clamor popular, mesmo quando infundado e irracional. Cria-se uma estigmatização dos profissionais do Direito que seguem a linha garantista, taxando-os de defensores dos direitos humanos dos bandidos, e a mídia e os políticos aproveitam para explorar o lado emocional e sentimental da população amedrontada.

Populismo penal e mídia caminham de mãos dadas sendo que a instrumentalização e a exploração do senso comum pelo primeiro tornam-se possíveis graças à atuação da segunda. A onda de informação liberada pela mídia acarreta na população um sentimento de insegurança já que passa a idéia da criminalidade como uma constante presente de forma explícita no cotidiano. A partir disso, a Justiça e o Direito Penal são criticados por sua ineficácia e insuficiência. Este sentimento de insegurança evolui para uma baixa nos níveis de tolerância social, para a obsessão por vingança e pelo controle, fortificando o desejo de segregação e aumento de penas como castigo, intensificando o clamor social (SOHSTEN, 2013).

Segundo Vera Regina P. de Andrade (2012, p. 167)

Trata-se de um clamor punitivo que não poupa nem juventude nem adolescência, mas a demanda por sua criminalização é, naturalmente, para os filhos dos *outros* (não para os nossos), para os filhos da rua, órfãos de pai e de mãe, órfãos do Estado, e que se pretende agora adotados pela prisão. (ANDRADE, 2010, p. 167)

Quanto ao descrédito da Justiça e do Direito Penal gerado pela sensação de medo da população, André Moysés Gaio (2015, p.5) aponta que “o populismo penal obedeceria a um senso comum anti-intelectual contra o sistema criminal vigente e a mobilização emocional seria mais importante do que estatísticas que provariam a eficácia e a eficiência do sistema criminal.”

Interessante, e ao mesmo tempo sombria, é a observação de que a mídia de certa forma conduz a temática de produção legislativa em determinados períodos. Os meios de comunicação e informação não passam de uma grande empresa de manipulação de opiniões cujo lucro é medido pelo número de adeptos à ela. O que se verifica é que a mídia seleciona determinados temas os quais entende serem importantes e pertinentes ao conhecimento público. No entanto, não existe uma lógica nesta seleção. De forma arbitrária, referidos temas são abordados pelos meios de comunicação e informação e caso gerem lucro, ou seja, caso haja uma resposta positiva da população, estes temas persistem no tempo através de

novas matérias. Dessa forma, em um determinado momento, a mídia pode focar suas energias em questões de saúde, educação, ambientais, comerciais e, a que nos interessa, criminais.

A criminalidade, a violência e a delinquência são temas recorrentes nos meios de comunicação e informação, justamente por lhe serem bastante lucrativos e por atrair grande número de interessados. Assim, a mídia usa e abusa da ocorrência de crimes, especialmente os considerados bárbaros e chocantes, para vender suas reportagens e para dar início a um verdadeiro show de marionetes. A ela não interessa se o indivíduo apontado como possível autor do crime realmente o seja ou se o mesmo ocorreu diante de condições atípicas, ou que o autor teria agido amparado pelo estado de necessidade ou em legítima defesa. O fato de aquele crime ter gerado uma grande comoção nacional, ou mesmo um grande sentimento de indignação, autoriza a liberação de uma onda de reportagens sensacionalistas direcionadas à população. A partir daí ocorre uma verdadeira enxurrada de matérias sobre o assunto.

Os meios de comunicação e informação iniciam uma busca de crimes semelhantes ocorridos nos últimos anos no país para mostrar que aquela barbaridade é comum e recorrente no cotidiano da população, ainda que as estatísticas oficiais digam o contrário. E mais importante, uma vez que referida busca se torna bem sucedida, a mídia volta as suas energias e, conseqüentemente, a atenção da população para uma questão mais complexa: o que o Estado fez ou faz para combater esse problema. Inúmeras pesquisas de opinião pública são realizadas, críticas são lançadas, discursos são elaborados, um sentimento de medo é instaurado.

O medo de ser vítima faz com que a população exija uma resposta do Estado. Esta resposta deveria vir no formato de uma política criminal eficaz de prevenção. No entanto, visando angariar votos e destaque popular, os políticos se aproveitam do sentimento de medo da população disponibilizando como resposta imediata a criação de diversos projetos de lei, que visam expandir o Direito Penal, os quais são apreciados e aprovados às pressas, sem se importarem com as implicações futuras e de longo prazo. O resultado é a satisfação imediata da população, dos políticos e da mídia, mesmo com nada resolvido. Essa política acarreta na elaboração de novas leis penais e na supressão de direitos e garantias fundamentais. Fecha-se, assim, o ciclo do populismo penal midiático. A delinquência passa a ser vendida como uma patologia fruto da maldade e da “livre” escolha do indivíduo,

patologia esta que deve ser combatida como um verdadeiro inimigo. E, nos dias de hoje, as energias da mídia têm se voltado para a criação de um novo e perigoso inimigo da sociedade e do Estado brasileiro, o menor infrator.

Neste sentido, pertinente elencar o apontamento realizado por Vera Regina P. de Andrade (2012, p. 239)

Estamos diante da fragilização e da crise destes mecanismos (legislativo, executivo, sistema representativo) e da capacidade estatal de resolver problemas pela via democrática e a conseqüente transformação da política em política-espetáculo, com a produção de um repertório de respostas ilusórias aos problemas, nas quais o Direito Penal e a criminalização (primária) ascendem à principal respostas. (ANDRADE, 2012, p. 239)

A violência por parte de crianças e adolescentes ganhou a atenção da mídia, a qual não mediu esforços para criar a imagem destes como inimigos da sociedade. Diversas reportagens jornalísticas foram feitas no intuito de mostrar um aumento na criminalidade por parte dos jovens brasileiros e as conseqüências deste aumento perante à sociedade que passa a ser vítima daqueles. Assim, pode-se afirmar que o populismo penal no Brasil vem exercendo o papel de propulsor de um direito penal do autor o qual se voltou aos jovens brasileiros. Evidentemente, esse processo deixa claro a seletividade tanto de um quanto de outro.

Em parceria com o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA) realizou no último semestre de 2002 um Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade ao Adolescente em Conflito com a Lei. O principal objetivo deste mapeamento foi a realização de um levantamento da situação das instituições responsáveis pela execução de medida de privação de liberdade em face de adolescentes autores de atos infracionais, enfatizando o conhecimento da estrutura de funcionamento destas instituições e das ações desenvolvidas por estas para os adolescentes internos (SILVA; GUERESI. 2003). Paralelamente a este objetivo principal, o estudo apresentou as características dos adolescentes brasileiros com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 (Pnad) e retratou o perfil desses jovens a partir dos dados primários coletados no mapeamento. Este ponto é o que nos interessa.

A partir dos dados coletados e apresentados pelo mapeamento, é possível traçar-se o perfil dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil a partir da idade, sexo, raça, grau de escolaridade, consumo de drogas, situação econômica da família e o perfil familiar no qual estão inseridos. Quanto à faixa etária, observou-se que à época da realização do estudo, 76% dos adolescentes privados de liberdade possuíam entre 16 e 18 anos, 6% entre 19 e 20 anos e 18% entre 12 e 15 anos. A grande maioria desses jovens encontrava-se, portanto, na idade de transformações hormonais e dos conflitos derivados da busca pelo reconhecimento, diferenciação e construção de uma identidade própria. Importa destacar a elevada porcentagem de jovens nas idades mais novas, de 12 a 15 anos que é de 18%, valor este significativo. Com relação ao gênero desses adolescentes, observou uma enorme desproporção entre os sexos masculino e feminino. O Mapeamento Nacional mostrou que 90% dos adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade são do sexo masculino e apenas 6% são do sexo feminino. Essa desproporção é mantida quando se analisa a raça/cor desses jovens sendo que mais de 60% dos internos são afrodescendentes, 21% são negros e 40% pardos. O grau de escolaridade desses adolescentes não é alto. Restou demonstrado que 51% destes não frequentavam a escola quando praticaram o ato infracional e que 89,6% não concluíram o Ensino Fundamental apesar de encontrarem-se na faixa etária referente ao Ensino Médio, ou seja, entre 16 e 18 anos. O consumo de drogas também é significativo entre esses jovens. 85,6% dos adolescentes objetos do estudo eram usuários antes da internação, sendo que entre as drogas mais consumidas estão a maconha (67,1%), o álcool (32,4%) a cocaína e o crack (31,3%) e os inalantes (22,6%).

Ao contrário do que muitos acreditam, 81% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil residiam com a família na época em que praticaram o ato infracional. Esse dado coloca em xeque a hipótese de que os adolescentes privados do seio e convívio familiar estariam mais propícios ao cometimento de crimes e atos delitivos. No entanto, pode-se questionar se a motivação para o ingresso no mundo do crime está relacionada à qualidade do vínculo familiar destes jovens e quanto a esta hipótese, infelizmente não possuímos dados estatísticos. Ainda no aspecto familiar, o Mapeamento Nacional mostrou que esses adolescentes privados de liberdade são oriundos de famílias de baixa renda e pobres, uma vez que 66% vivem em comunidades cujo rendimento mensal varia entre um e dois salários-mínimos. O maior índice de pobreza continua presente nas famílias de adolescentes

não brancos sendo que apenas 20% das famílias de adolescentes brancos possuem rendimento mensal de até dois salários-mínimos. A proporção de adolescentes não brancos que vivem em famílias com o mesmo nível econômico é quase o dobro, ou seja, 40% sendo que destes, 39,8% são do sexo masculino e 42,3% do sexo feminino.

Verifica-se, dessa forma, que os adolescentes em conflito com a lei no Brasil possuem, em sua maioria, entre 16 e 18 anos, são predominantemente do sexo masculino, possuem um baixo ou quase nulo grau de escolaridade, são negros e oriundos de famílias de baixo poder econômico e residem em áreas de baixas condições de habitabilidade e recursos. Está traçado o perfil do novo inimigo da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

O que se verifica na perspectiva internacional é um aumento gradativo da preocupação com a criança e com o adolescente, ocorrendo um balanço da efetivação de seus direitos que, resultou na Doutrina da Proteção Integral, revogando-se a arcaica percepção do menor em situação irregular e estabelecendo-se que a criança e o adolescente são sujeitos de direito. De forma um pouco mais demorada o mesmo processo ocorreu no Brasil. O que se verifica nacionalmente é a evolução do ordenamento jurídico quanto à sua preocupação com a situação da criança e do adolescente. Ainda que tenha vigorado por um longo período a doutrina da Situação Irregular, atualmente o Direito brasileiro inverteu o paradigma e é balizado pela Doutrina da Proteção Integral. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes à família, à sociedade e ao Estado. E o Estatuto da Criança e do Adolescente elevou estes à condição de sujeitos de direito e portadores de direitos fundamentais.

A Doutrina da Proteção Integral preconiza que toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, ante a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, por este motivo, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral. Neste ponto, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui importante função já que regulamenta o texto constitucional não permitindo que as

garantias e direitos ali dispostos se tornem letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem direitos sociais, por si só, não é capaz de os aplicar de forma satisfatória, sendo necessário a junção entre elas e um conjunto de políticas públicas e sociais. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui dois eixos importantes: o da participação e o da descentralização. O primeiro refere-se à constante e progressiva participação e atuação de todos os seguimentos da sociedade nos campos de ação e, o segundo, deve resultar da divisão de tarefas e empenhos por parte da União, Estados e Municípios no cumprimento e aplicação dos direitos sociais.

No entanto, a proteção integral à criança e ao adolescente encontra hoje grande dificuldade de aplicação efetiva ante a ocorrência de um fenômeno maligno que pode ser apontado como o Populismo Penal Midiático. Explorando a insegurança popular, o populismo penal encontra fundamento para a adoção de políticas punitivas mais rigorosas, aproveitando-se da ignorância ou da emoção da população para gerar apoio à expansão de um Direito Penal com caráter seletivo e injusto, que é exercido contra uma minoria. Dessa forma, caracteriza a instrumentalização e a exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular para designar uma forma específica de expansão do poder punitivo exercido de forma discriminatória para a manutenção de uma ordem social contra determinadas pessoas, como forma de legitimação da dominação. De mãos dadas com este populismo penal encontra-se a mídia, sendo que a instrumentalização e a exploração do senso comum pelo primeiro tornam-se possíveis graças à atuação da segunda.

O medo de ser vítima faz com que a população exija uma resposta do Estado. Esta resposta deveria vir no formato de uma política criminal eficaz de prevenção. No entanto, o que se verifica é uma resposta imediata que tem por base a criação de projetos de lei, que visam inflar o Direito Penal, projetos estes apreciados e aprovados às pressas. Dessa forma, o resultado é a satisfação imediata da população com a elaboração de novas leis penais que suprimem direitos e garantias fundamentais sem, no entanto, a resolução do problema da violência. Atualmente a atenção da mídia tem se voltado de forma fervorosa à questão da criminalidade entre os jovens brasileiros. Inúmeras matérias jornalísticas foram lançadas para mostrar que esse tipo de criminalidade seria uma constante na sociedade brasileira. Disseminou-se um sentimento de insegurança e medo entre a população que chegou ao

ponto de incutir verdadeiro sentimento de ódio contra esses jovens que estão inseridos em um ambiente e em uma vida criminógena.

Conforme apontado anteriormente, verifica-se que os adolescentes em conflito com a lei no Brasil possuem, em sua maioria, entre 16 e 18 anos, são predominantemente do sexo masculino, possuem um baixo ou quase nulo grau de escolaridade, são negros e oriundos de famílias de baixo poder econômico e residem em áreas de baixas condições de habitabilidade e recursos. Esse é o perfil do “menor” delinquente brasileiro. Perfil este atacado diariamente pela mídia e, posteriormente e conseqüentemente, pela sociedade alienada e emotiva.

A equivocada idéia de impunidade repassada pela mídia, fez com que essas crianças e adolescentes se tornassem verdadeiros inimigos públicos da sociedade brasileira, os quais devem ser combatidos a todo custo e independentemente da existência de direitos e garantias fundamentais. Conseqüência dessa discussão foi a atenção que a PEC 171/93 recebeu. Referida proposta de emenda à Constituição propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos sob o vil argumento de que a sensação de insegurança que acomete a população brasileira é conseqüência da crescente criminalidade juvenil no país.

No entanto, por toda análise realizada ao longo do presente trabalho, o que se verifica é que referida proposta não passa de uma resposta imediata aos anseios da população influenciada pelo populismo penal midiático. A redução da maioridade penal vai na contramão de toda a evolução jurídica no sentido de proteção integral à criança e ao adolescente. Não só inobserva essa evolução, como rechaça a Doutrina da Proteção Integral tão cara ao ordenamento e tão importante para o desenvolvimento sadio e humano dos jovens brasileiros. Por outro lado, não há que se falar em impunidade do adolescente quando da prática de crimes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve diversas medidas de punição àqueles adolescentes autores de atos infracionais. E justamente por estes encontrarem-se em uma situação de desenvolvimento, essas medidas além do cunho punitivo, antes de mais nada, possuem um caráter socioeducativo.

Dados retirados da 8ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 comprovam que a questão da criminalidade juvenil no país está longe de ser considerado como o mais agudo em matéria de segurança pública. Rafael Custódio (2014, p.106), ao concluir a análise dos dados coletados no Anuário deixa claro que

Os números apontam que foram registrados 1.963 atos infracionais equivalentes ao crime de homicídio em todo o país em 2012. Para efeitos de comparação, no mesmo ano foram registrados 47.094 homicídios no país, segundo o 7º Anuário do FBSP. Portanto, apenas 4% dos homicídios praticados no Brasil – país que possui uma das maiores taxas de homicídio do mundo – foram cometidos por menores de 18 anos internados nos sistema socioeducativo. (CUSTÓDIO, 2014, p. 106)

Ademais, verificou-se também que apenas 11,1% dos jovens inseridos no sistema socioeducativo correspondem a crimes violentos contra à pessoa. Portanto, todo o alarde midiático e, infelizmente, jurídico voltado à questão da criminalidade juvenil no país não possuem justificativa. Em verdade, o que se tornou preocupante não são as taxas de autoria de crimes considerados graves por jovens, mas sim as elevadas taxas de mortalidade destes. A inobservância de dados como os levantados pelo Anuário pela mídia e pelos legisladores importa em uma verdadeira aceitação do “menor” infrator como inimigo e serve para impulsionar a instrumentalização da marginalização de grande parte da população brasileira fomentando, portanto, a criminalização da pobreza no país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. ICC. 2012.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014, 8ª edição**. Fórum Segurança. ISSN 1983-7634. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em 11/02/2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília. 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília. 13 de julho de 1990.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ªed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em 21/07/2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

GAIO. André, Moisés. **O Populismo Punitivo: estudo do caso brasileiro**. Disponível em <<http://www.doctum.edu.br:8080/portal/revista-juridica/publicacoes/O%20populismo%20punitivo%20%20estudo%20do%20caso%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 29/07/2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Coleção saberes monográficos. São Paulo. Saraiva. 2013.

JUNIOR. João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Santa Catarina. Revista da Unifebe (Online). Vol. 10, p.- 105-122. jan/jun. 2012.

SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em <<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>>. Acesso em 18/10/2014.

SAUT, Roberto Diniz. **O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias**. Santa Catarina. Revista Jurídica – CCJ/FURB. ISSN1982-4858. Vol.11, nº21, p.45-73, jan/jun. 2007.

SOHSTEN, Natália França Von. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=13214&revista_caderno=3>. Acesso em 29/07/2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade; **GUERESI**, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil.** Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4548>. Acesso em 14/03/2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro.** Brasília. Revista TST. Vol. 79, nº1, jan/mar. 2013.